

Bruxelas, 30 de setembro de 2026
(OR. en)

13793/26

JAI 1223
COPEN 362
CYBER 389
COPS 568
RELEX 1244
JAIEX 76
TELECOM 453
POLMIL 402
CFSP/PESC 1536
ENFOPOL 351
DATAPROTECT 305

NOTA DE ENVIO

de:	Secretária-geral da Comissão Europeia, com a assinatura de Martine DEPREZ, diretora
data de receção:	29 de setembro de 2026
para:	Thérèse BLANCHET, secretária-geral do Conselho da União Europeia
n.º doc. Com.:	COM(2026) 522 final
Assunto:	Recomendação de DECISÃO DO CONSELHO que autoriza a participação nas negociações no âmbito das Nações Unidas, em nome da União Europeia, sobre um projeto de protocolo adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Cibercrime

Envia-se em anexo, à atenção das delegações, o documento COM(2026) 522 final.

Anexo: COM(2026) 522 final



COMISSÃO
EUROPEIA

Bruxelas, 29.9.2026
COM(2026) 522 final

Recomendação de

DECISÃO DO CONSELHO

**que autoriza a participação nas negociações no âmbito das Nações Unidas, em nome da
União Europeia, sobre um projeto de protocolo adicional à Convenção das Nações
Unidas contra o Cibercrime**

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

1. CONTEXTO DA RECOMENDAÇÃO

• Razões e objetivos da proposta

A cibercriminalidade é um fenómeno global e sem fronteiras. Os cibercriminosos fazem uso de tecnologias emergentes, como a inteligência artificial (IA), para automatizar ataques, para a engenharia social e para contornar medidas de segurança, tornando os ciberataques mais eficientes e passíveis de atingirem uma maior dimensão. A recessão económica, a instabilidade geopolítica e o agravamento das desigualdades no mundo aumentaram os incentivos que levam as pessoas a participarem na cibercriminalidade com motivações financeiras¹. Devido à ausência de fronteiras na Internet, as investigações em matéria de cibercriminalidade são quase sempre transnacionais, o que exige uma estreita cooperação entre as autoridades de diferentes países.

Nos últimos anos, o número de países com os quais é necessário cooperar tem vindo a aumentar, uma vez que os cibercriminosos se escondem em jurisdições convenientes em todo o mundo para levar a cabo ataques à UE e aos seus países parceiros. Por conseguinte, estão a ser tomadas medidas para melhorar a cooperação no combate à cibercriminalidade a nível nacional, da UE² e internacional. A nova Convenção das Nações Unidas contra o Cibercrime («Convenção das Nações Unidas»)³ é uma dessas medidas. Estabelece regras comuns a nível mundial para reforçar a cooperação em matéria de cibercriminalidade e a recolha de provas em formato eletrónico para efeitos de investigações criminais ou processos penais, criando uma base para a cooperação com muitos países com os quais nem a UE nem os seus Estados-Membros celebraram acordos, assegurando simultaneamente o respeito pela legislação e pelos valores da UE. A Convenção das Nações Unidas é compatível com os instrumentos internacionais e da UE existentes e complementa-os, como a Convenção sobre o Cibercrime do Conselho da Europa («Convenção de Budapeste»)⁴, a Convenção das Nações Unidas contra a Criminalidade Organizada (CCOT)⁵ e a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção (CNUCC)⁶.

¹ Europol, Avaliação da Ameaça da Criminalidade Grave e Organizada (SOCTA) de 2025.

² Regulamento (UE) 2023/1543 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de julho de 2023, relativo às ordens europeias de produção e às ordens europeias de conservação para efeitos de prova eletrónica em processos penais e para efeitos de execução de penas privativas de liberdade na sequência de processos penais (JO L 191 de 28.7.2023, p. 118, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2023/1543/oj>) e Diretiva (UE) 2023/1544 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de julho de 2023, que estabelece regras harmonizadas aplicáveis à designação de estabelecimentos designados e à nomeação de representantes legais para efeitos de recolha de prova eletrónica em processos penais (JO L 191 de 28.7.2023, p. 181, ELI: <http://data.europa.eu/eli/dir/2023/1544/oj>).

³ C.N.196.2025.TREATIES-XVIII.16, de 13 de maio de 2025 (abertura à assinatura).

⁴ STCE-185.

⁵ Documento A/55/383. A UE assinou a CCOT em 12 de dezembro de 2000, tendo-a ratificado em 21 de maio de 2004, juntamente com os seus protocolos sobre a introdução clandestina e o tráfico de seres humanos. Ver 2004/579/CE: Decisão do Conselho, de 29 de abril de 2004, relativa à celebração, em nome da Comunidade Europeia, da Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional (JO L 261 de 6.8.2004, p. 69, ELI: <http://data.europa.eu/eli/dec/2004/579/oj>); 2006/616/CE: Decisão do Conselho, de 24 de julho de 2006, relativa à celebração, em nome da Comunidade Europeia, do protocolo contra o tráfico ilícito de migrantes por via terrestre, marítima e aérea, adicional à Convenção das Nações Unidas contra a criminalidade organizada transnacional nas matérias regidas pelo protocolo, na medida em que as disposições do protocolo sejam abrangidas pelo âmbito de aplicação dos artigos 179.º e 181.º-A do Tratado que institui a Comunidade Europeia (JO L 262 de 22.9.2006, p. 24, ELI: <http://data.europa.eu/eli/dec/2006/616/oj>) e 2006/619/CE: Decisão do Conselho, de 24 de julho de 2006, relativa à celebração, em nome da Comunidade Europeia, do

A Comissão negociou a Convenção das Nações Unidas em nome da União, nos termos de uma decisão do Conselho da União Europeia («Conselho»), de 24 de maio de 2022, que autoriza a abertura de negociações em nome da União Europeia⁷.

Em 24 de dezembro de 2024, a Assembleia Geral das Nações Unidas adotou a Convenção das Nações Unidas⁸, que foi aberta à assinatura em Hanói, Vietname, em 25 de outubro de 2025 e entrará em vigor assim que 40 Estados Partes tenham manifestado a sua aprovação e se vincularem à convenção, em conformidade com o disposto no artigo 65.º, n.ºs 1 e 2. Até à data, 87 Estados assinaram a convenção e três deles manifestaram a sua aprovação (Azerbaijão, Catar e Vietname).

Em 13 de outubro de 2025, o Conselho adotou uma decisão que autoriza a Comissão Europeia e os Estados-Membros a assinarem a Convenção das Nações Unidas⁹, o que permite que a UE e 13 dos seus Estados-Membros a assinem na respetiva cerimónia. Dois Estados-Membros assinaram-na em junho de 2026, um outro em julho e outros estão a trabalhar nesse sentido.

Em 11 de dezembro de 2025, o Conselho deu o seu acordo de princípio à decisão do Conselho de celebrar a convenção e transmitiu-a ao Parlamento Europeu para aprovação, que foi concedida em 20 de maio de 2026¹⁰. Em 4 de junho de 2026, o Conselho adotou uma decisão que autoriza a celebração da convenção¹¹.

A Resolução 79/243 da Assembleia Geral das Nações Unidas prevê que o comité de peritos *ad hoc* aberto das Nações Unidas, no qual teve lugar o processo de negociação da convenção, prossiga os seus trabalhos com vista a negociar um projeto de protocolo adicional à convenção, abordando, entre outros, infrações penais adicionais, se for caso disso. Este processo era parte integrante de um compromisso que permitiu a adoção por consenso do texto final da convenção nas Nações Unidas.

Para efeitos de negociação do protocolo adicional, devem ser convocadas duas sessões de dez dias cada, a primeira das quais terá lugar de 18 a 29 de janeiro de 2027 e a segunda em 2028.

O resultado das negociações será então apresentado à Conferência dos Estados Partes na Convenção, para apreciação e adoção de novas medidas, na condição de 60 Estados se terem tornado partes na convenção.

A redação da resolução não prejudica o resultado dessas negociações.

protocolo relativo à prevenção, à repressão e à punição do tráfico de pessoas, em especial de mulheres e crianças, adicional à Convenção das Nações Unidas contra a criminalidade organizada transnacional nas matérias regidas pelo protocolo, na medida em que as disposições do protocolo sejam abrangidas pelo âmbito de aplicação do título IV da parte III do Tratado que institui a Comunidade Europeia (JO L 262 de 22.9.2006, p. 51, ELI: <http://data.europa.eu/eli/dec/2006/619/oj>).

⁶ Nações Unidas, Tratados, vol. 2349, p. 41; documento A/58/422. A UE assinou a CNUCC em 15 de setembro de 2005, tendo-a ratificado em 12 de novembro de 2008. Ver 2008/801/CE: Decisão do Conselho, de 25 de setembro de 2008, sobre a celebração, em nome da Comunidade Europeia, da Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção (JO L 287 de 29.10.2008, p. 1, ELI: <http://data.europa.eu/eli/dec/2008/801/oj>).

⁷ Decisão (UE) 2022/895 do Conselho, de 24 de maio de 2022, que autoriza a abertura de negociações, em nome da União Europeia, tendo em vista uma convenção internacional abrangente relativa ao combate à utilização das tecnologias da informação e da comunicação para fins criminosos (ST/8796/2022/INIT, JO L 155 de 8.6.2022, p. 42, ELI: <http://data.europa.eu/eli/dec/2022/895/oj>).

⁸ Resolução adotada pela Assembleia Geral, em 24 de dezembro de 2024: A/RES/79/243.

⁹ <https://data.consilium.europa.eu/doc/document/ST-12642-2025-INIT/pt/pdf>.

¹⁰ https://www.europarl.europa.eu/doceo/document/PV-10-2026-05-20-ITM-009-04_PT.html.

¹¹ <https://data.consilium.europa.eu/doc/document/ST-9414-2026-INIT/pt/pdf>.

Para a UE e os seus Estados-Membros, é fundamental que a Convenção das Nações Unidas contra o Cibercrime entre em vigor o mais rapidamente possível, a fim de promover a coerência dos esforços da União no combate à cibercriminalidade e a outras formas de criminalidade a nível mundial e facilitar a cooperação entre os Estados Partes da UE e os Estados Partes não membros da UE, assegurando simultaneamente um elevado nível de proteção das pessoas. Os outros Estados deverão ser incentivados a concluir o processo de assinatura e ratificação, a fim de permitir a entrada em vigor da convenção.

Embora a UE deva estar preparada para abordar o conteúdo de um eventual protocolo adicional, dever-se-á refletir sobre a adequação do mesmo, avaliando as potenciais necessidades, benefícios e viabilidade deste. Se se decidir avançar com as negociações quanto ao conteúdo, é do interesse da União participar ativamente nas negociações, a fim de preservar os valores fundamentais, o objetivo e a finalidade da convenção, assegurar que qualquer protocolo adicional que daí resulte tem um valor acrescentado significativo e que é compatível com a Convenção das Nações Unidas contra o Cibercrime, o direito internacional público e o direito da União.

Por conseguinte, a presente recomendação é apresentada ao Conselho nos termos do artigo 218.º do TFUE, para que seja autorizada a abertura de negociações, em nome da União Europeia, sobre um projeto de protocolo adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Cibercrime.

A presente recomendação visa assegurar a participação adequada da União Europeia nestas negociações, uma vez que se prevê que estas abordem elementos relacionados com a legislação e a competência da UE, nomeadamente no domínio da cibercriminalidade. O artigo 3.º, n.º 2, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE) estabelece que a União dispõe de competência exclusiva «para celebrar acordos internacionais quando tal celebração (...) seja suscetível de afetar regras comuns ou de alterar o alcance das mesmas». Um acordo internacional é suscetível de afetar regras comuns ou de alterar o alcance das mesmas quando o domínio por ele abrangido se sobrepõe à legislação da União ou é abrangido, em grande medida, pelo direito da União. Além disso, uma vez que, na sequência da aprovação do Parlamento Europeu, o Conselho já autorizou a celebração da Convenção das Nações Unidas, esta tornar-se-á vinculativa para as instituições da União e para os Estados-Membros, após ser por estes celebrada, nos termos do artigo 216.º, n.º 2, do TFUE. A partir do momento em que a Convenção das Nações Unidas entrar em vigor, as suas disposições serão parte integrante da ordem jurídica da União.

Dado que as negociações dirão respeito a matérias da competência da União que não a política externa e de segurança comum (PESC), que deverão ser os principais componentes de um eventual protocolo, a Comissão deverá ser nomeada para chefiar a equipa de negociações. Em matérias relacionadas com a PESC, se for caso disso, o alto representante da União para os Negócios Estrangeiros e a Política de Segurança conduz as negociações como membro da equipa. O negociador principal da Comissão assegurará a coerência global do acordo. Sob a autoridade do negociador principal, os serviços da Comissão conduzirão as partes do acordo previsto não relacionadas com a PESC e o SEAE conduzirá as partes dos acordos previstos que são abrangidas pela PESC.

- **Coerência com as disposições existentes da mesma política setorial**

O combate à cibercriminalidade é uma prioridade para a União Europeia, tal como reconhecido pelo Conselho nas suas orientações estratégicas da programação legislativa e

operacional no espaço de liberdade, segurança e justiça de 2024¹² e pela ProtectEU de 2025 da Comissão, a Estratégia Europeia de Segurança Interna, que anuncia medidas da UE para combater a criminalidade em linha e facilitar o acesso a provas digitais relativas a toda a criminalidade, incluindo através de instrumentos internacionais para o intercâmbio de informações e de provas, como a assinatura e a celebração atempadas da Convenção das Nações Unidas. A Comissão reconhece a necessidade de continuar a promover e reforçar as capacidades das autoridades policiais e judiciais neste domínio e de elaborar legislação nacional em matéria de cibercriminalidade, sempre que esta seja insuficiente. Reconhece também a necessidade de promover a cooperação internacional no combate à cibercriminalidade e apoia uma série de programas de reforço das capacidades em vários países do mundo, nomeadamente nos países em desenvolvimento¹³. A Comissão apoiou os trabalhos do grupo de peritos intergovernamental aberto (GPI)¹⁴, da Comissão das Nações Unidas para a Prevenção do Crime e a Justiça Penal, do Gabinete das Nações Unidas contra a Droga e a Criminalidade (UNODC), do comité da Convenção de Budapeste sobre o Cibercrime e de outros organismos. As negociações sobre um eventual protocolo adicional deverão estar relacionadas com regras comuns da UE para combater a cibercriminalidade e com outras regras comuns para combater a criminalidade, como o terrorismo, o tráfico de seres humanos, o tráfico ilícito de droga, o tráfico ilícito de armas, o branqueamento de capitais, a corrupção e a criminalidade organizada, que possam ser viabilizadas através da utilização de sistemas de informação. As negociações também deverão abranger medidas processuais em matéria penal e medidas de cooperação. As negociações deverão assegurar que as disposições de qualquer protocolo adicional à convenção proporcionem a maior proteção possível dos direitos humanos e que os Estados-Membros possam cumprir o direito da UE.

- **Coerência com outras políticas da União**

A Convenção das Nações Unidas contra o Cibercrime é coerente com as regras e políticas pertinentes da União Europeia do combate à cibercriminalidade e com os acordos bilaterais e multilaterais pertinentes em que a União Europeia já é parte (Convenção de Budapeste, CCOT, CNUCC, etc.). Não são afetados outros domínios de intervenção da União. Por conseguinte, as negociações sobre um eventual futuro protocolo adicional à Convenção das Nações Unidas também terão de assegurar o mesmo nível de coerência e consistência.

2. BASE JURÍDICA, SUBSIDIARIEDADE E PROPORCIONALIDADE

- **Base jurídica**

- Base jurídica material

O artigo 82.º, n.ºs 1 e 2, do TFUE prevê que se possam adotar medidas destinadas a facilitar a cooperação entre as autoridades judiciárias ou outras equivalentes dos Estados-Membros, no âmbito do exercício da ação penal, bem como da execução de decisões. O artigo 83.º, n.º 1, do TFUE prevê que se estabeleçam regras mínimas relativas à definição das infrações penais e das sanções em domínios de criminalidade particularmente grave com dimensão

¹² Orientações estratégicas da programação legislativa e operacional no espaço de liberdade, segurança e justiça, 28 de novembro de 2024, n.º 19.

¹³ Ver, por exemplo, a Ação Global Reforçada sobre Cibercriminalidade (GLACY-e) em <https://www.coe.int/en/web/cybercrime/glacy-e>.

¹⁴ Em 21 de dezembro de 2010, a Assembleia Geral das Nações Unidas adotou a Resolução 65/230, na qual solicitava à Comissão para a Prevenção do Crime e a Justiça Penal (CPCJP) a criação de um grupo de peritos intergovernamental aberto (GPI) encarregado de realizar um estudo abrangente do problema da cibercriminalidade.

transfronteiriça que resulte da natureza ou das incidências dessas infrações, ou ainda da especial necessidade de as combater, assente em bases comuns, nomeadamente no domínio da criminalidade informática.

- **Base jurídica processual**

O artigo 218.º, n.º 3, do TFUE prevê que, nos casos em que o acordo previsto não incida exclusiva ou principalmente sobre a política externa e de segurança comum, a Comissão apresente recomendações ao Conselho. O Conselho adota uma decisão que autoriza a abertura das negociações e designa o negociador da União ou o chefe da equipa de negociação da União. O artigo 218.º, n.º 4, do TFUE prevê a possibilidade de o Conselho endereçar diretrizes de negociação ao negociador e designar um comité especial para consultar o negociador. A Comissão recomenda a abertura de negociações, em nome da União, no âmbito das Nações Unidas, sobre um projeto de protocolo adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Cibercrime. A Comissão deve ser designada negociador. A base jurídica processual da decisão proposta destinada a autorizar a abertura de negociações sobre a celebração do acordo previsto é o artigo 218.º, n.ºs 3 e 4, do TFUE.

- **Subsidiariedade (no caso de competência não exclusiva)**

Uma ação unilateral não é uma alternativa viável, já que não proporcionaria uma base suficiente para a cooperação com países terceiros. Impediria ainda a UE de falar a uma só voz, privando assim tanto a UE como os seus Estados-Membros de influência nas negociações, que já se revelou eficaz na negociação da Convenção das Nações Unidas. A adesão a um acordo multilateral, como um eventual protocolo à Convenção das Nações Unidas, que a União tenha negociado, é mais eficaz do que encetar negociações com países terceiros individualmente a nível bilateral.

- **Proporcionalidade**

A presente iniciativa não excede o necessário para alcançar os objetivos estratégicos em causa.

- **Escolha do instrumento**

A presente recomendação de decisão do Conselho é apresentada em conformidade com o artigo 218.º, n.ºs 3 e 4, do TFUE, que prevê a adoção pelo Conselho de uma decisão que autoriza a abertura de negociações e que designa o negociador da União. O Conselho pode igualmente endereçar diretrizes de negociação ao negociador. Não existe outro instrumento jurídico suscetível de ser utilizado para alcançar o objetivo expresso na presente recomendação.

3. RESULTADOS DAS AVALIAÇÕES *EX POST*, DAS CONSULTAS DAS PARTES INTERESSADAS E DAS AVALIAÇÕES DE IMPACTO

- **Avaliações *ex post* / balanços de qualidade da legislação existente**

Não aplicável.

- **Consultas das partes interessadas**

Em 1 de julho de 2026, a Comissão publicou no seu sítio Web um convite à apresentação de contributos¹⁵ relativamente à sua recomendação de decisão do Conselho relativa à abertura de negociações, em nome da União Europeia, sobre o regulamento interno da Conferência dos

¹⁵ https://ec.europa.eu/info/law/better-regulation/have-your-say/initiatives/18472-Cybercrime-negotiation-of-procedural-rules-for-and-draft-protocol-to-the-United-Nations-Convention-against-Cybercrime_pt.

Estados Partes e um projeto de protocolo adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Cibercrime, que esteve disponível para obter observações durante quatro semanas.

- **Recolha e utilização de conhecimentos especializados**

Na preparação das negociações, a Comissão teve em conta os pontos de vista expressos pelos peritos dos Estados-Membros durante os debates realizados nos grupos de trabalho competentes do Conselho.

- **Avaliação de impacto**

Não aplicável.

- **Adequação da regulamentação e simplificação**

Não aplicável.

- **Direitos fundamentais**

É provável que as negociações abranjam elementos suscetíveis de afetar os direitos fundamentais, tais como medidas processuais em matéria penal, definições de infrações penais que possam constituir a base de um processo penal ou o acesso aos dados pessoais de uma pessoa obtidos no contexto de um processo penal. As disposições a negociar são suscetíveis de afetar, por exemplo, o direito a um tribunal imparcial, o direito à privacidade e o direito à proteção dos dados pessoais. Uma vez que nenhum protocolo adicional deverá comprometer o nível de proteção dos direitos e liberdades fundamentais na União, a presente iniciativa propõe visar um elevado nível de proteção dos direitos e liberdades fundamentais.

4. INCIDÊNCIA ORÇAMENTAL

Sem incidência no orçamento da União. Os Estados-Membros da UE poderão ter de suportar custos pontuais ligados à aplicação do protocolo, uma vez concluídas as negociações, mas não é possível determinar esses custos nesta fase, dado que as negociações ainda não foram plenamente iniciadas.

5. OUTROS ELEMENTOS

- **Planos de execução e acompanhamento, avaliação e prestação de informações**

Prevê-se que o processo de negociação de um projeto de protocolo se prolongue até 2028, podendo a assinatura e a celebração do protocolo ter lugar após esse período. Esta iniciativa propõe que se siga um processo de negociação aberto, inclusivo e transparente.

- **Explicação pormenorizada das disposições específicas da proposta**

As disposições da recomendação conferem à Comissão a autorização para abrir e conduzir negociações, em nome da União, sobre um protocolo adicional à convenção. O anexo especifica as diretrizes de negociação, estabelecendo os objetivos gerais a prosseguir durante as negociações. As diretrizes de negociação identificam igualmente os objetivos substantivos a alcançar durante as negociações em relação ao projeto de protocolo. Por último, estabelecem o procedimento de negociação a seguir pela Comissão, em especial no que diz respeito às informações regulares a comunicar ao Conselho.

DECISÃO DO CONSELHO

que autoriza a participação nas negociações no âmbito das Nações Unidas, em nome da União Europeia, sobre um projeto de protocolo adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Cibercrime

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 82.º, n.ºs 1 e 2, e o artigo 83.º, n.º 1, em conjugação com o artigo 218.º, n.ºs 3 e 4,

Tendo em conta a recomendação da Comissão Europeia,

Considerando o seguinte:

- (1) Em 24 de dezembro de 2024, a Assembleia Geral das Nações Unidas adotou a Resolução A/RES/79/243 relativa à Convenção das Nações Unidas contra o Cibercrime: Reforço da Cooperação Internacional para o Combate a Crimes Cometidos através de Sistemas de Tecnologias da Informação e Comunicação e para a Partilha de Prova em Suporte Eletrónico de Crimes Graves, decidindo que o comité *ad hoc* prossegue os seus trabalhos, *mutatis mutandis*, em conformidade com as Resoluções 74/247 e 75/282 da Assembleia Geral, com vista a negociar um projeto de protocolo adicional à convenção, abrangendo, nomeadamente, infrações penais adicionais, se for caso disso, e que, para o efeito, devem ser convocadas duas sessões com uma duração de 10 dias cada, sendo realizada a primeira sessão dois anos após a adoção da convenção pela Assembleia Geral e a segunda sessão no ano civil seguinte, em Viena e Nova Iorque, respetivamente, a fim de apresentar os resultados à Conferência dos Estados Partes na Convenção, para apreciação e outras medidas, em conformidade com o artigo 57.º, n.º 5, alínea g), o artigo 61.º e o artigo 62.º da convenção.
- (2) O conteúdo do eventual protocolo adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Cibercrime pode afetar regras comuns da União ou alterar o seu âmbito de aplicação.
- (3) A fim de proteger a integridade do direito da União e de garantir a coerência entre as regras de direito internacional e de direito da União, é necessário que a Comissão participe, juntamente com os Estados-Membros, no que respeita a domínios que são da esfera de competência da União, tal como definida nos Tratados, nas negociações sobre um protocolo adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Cibercrime.
- (4) A presente decisão não deverá prejudicar a repartição de competências entre a União e os seus Estados-Membros, tal como definida nos Tratados, nem a participação dos Estados-Membros nas negociações sobre um protocolo adicional à Convenção das Nações Unidas, em conformidade com o princípio da cooperação leal, nem qualquer decisão subsequente de celebrar, assinar ou ratificar essa convenção.
- (5) As diretrizes de negociação estabelecidas na adenda que acompanha a presente decisão têm como destinatária a Comissão e podem ser revistas e aperfeiçoadas, se for caso disso, em função da evolução das negociações.

- (6) Em conformidade com o princípio da cooperação leal, a Comissão e os Estados-Membros deverão cooperar estreitamente durante o processo de negociação, inclusive através de contactos regulares com os peritos e representantes dos Estados-Membros em Nova Iorque e Viena.
- (7) A Autoridade Europeia para a Proteção de Dados foi consultada, nos termos do artigo 42.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2018/1725 do Parlamento Europeu e do Conselho, e emitiu um parecer em [...].
- (8) [Nos termos do artigo 3.º do Protocolo n.º 21 relativo à posição do Reino Unido e da Irlanda em relação ao espaço de liberdade, segurança e justiça, anexo ao Tratado da União Europeia e ao Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, a Irlanda notificou (, por ofício de...,) a sua intenção de participar na adoção e na aplicação da presente decisão.] ou [Nos termos dos artigos 1.º e 2.º do Protocolo n.º 21 relativo à posição do Reino Unido e da Irlanda em relação ao espaço de liberdade, segurança e justiça, anexo ao Tratado da União Europeia e ao Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, e sem prejuízo do artigo 4.º do protocolo acima referido, a Irlanda não participa na adoção da presente decisão e não fica a ela vinculada nem sujeita à sua aplicação.]
- (9) Nos termos dos artigos 1.º e 2.º do Protocolo n.º 22 relativo à posição do Reino da Dinamarca, anexo ao Tratado da União Europeia e ao Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, o Reino da Dinamarca não participa na adoção da presente decisão e não fica a ela vinculado nem sujeito à sua aplicação.
- (10) A União deverá participar nas negociações sobre o eventual protocolo adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Cibercrime,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

A participação nas negociações, no âmbito das Nações Unidas, sobre um protocolo adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Cibercrime: Reforço da Cooperação Internacional para o Combate a Crimes Cometidos através de Sistemas de Tecnologias da Informação e Comunicação e para a Partilha de Prova em Suporte Eletrónico de Crimes Graves é autorizada, no respeitante a matérias do âmbito da competência da União.

Artigo 2.º

A Comissão é designada o negociador da União.

Artigo 3.º

A Comissão é a destinatária das diretrizes de negociação constantes da adenda da presente decisão.

Artigo 4.º

As negociações são conduzidas em consulta com o Grupo da Cooperação Judiciária em Matéria Penal, que é designado como o comité especial na aceção do artigo 218.º, n.º 4, do TFUE.

Artigo 5.º

A destinatária da presente decisão é a Comissão.

Feito em Bruxelas, em

*Pelo Conselho
O Presidente*